

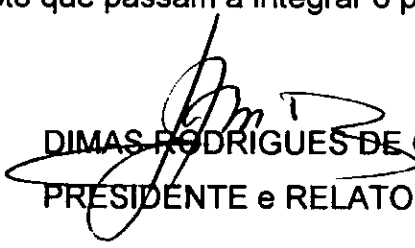
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.003851/92-97
Recurso nº. : 77.920
Matéria : IRPF - EX: 1989
Recorrente : CÉLIO MONTEIRO MALATO
Recorrida : DRF em BELÉM - PA
Sessão de : 10 MAIO DE 1994
Acórdão nº. : 106-06.401

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA -
Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação por apresentada a destempo, quando não argüida a improcedência da declaração da intempestividade. - **RECURSO CONTRA REVISÃO "EX-OFFICIO" DO LANÇAMENTO** - O ato de autoridade administrativa de que resulte redução da exigência inicial, sem alteração de seus fundamentos, não pode ser entendido como conhecimento da impugnação apresentada intempestivamente. Descabe o pleito recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIO MONTEIRO MALATO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALAPOLI JÚNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB; ausentes o Conselheiro: FAUZE MIDLEJ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA ³
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003851/92-79
Acórdão nº. : 106-06.401
Recurso nº. : 77.920
Recorrente : CÉLIO MONTEIRO MALATO

RELATÓRIO

CÉLIO MONTEIRO MALATO, já qualificado nos autos, recorre da decisão de primeiro grau de fls. 16 e 17, que indeferiu a impugnação à Notificação de Lançamento Suplementar nº 0400 emitida pela Delegacia da Receita Federal em Belém-PA.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa física apurado em procedimento de revisão da Declaração de Rendimentos Pessoa Física, exercício de 1989, ano-base 1988, no valor de CR\$ 4.183,40, atualização monetária, multa de 75% e juros de mora, em virtude de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no valor de 9.716,10, conforme Análise de Evolução patrimonial e Descrição dos fatos (fls. 8 e 9).

Tomou ciência, via postal em 17/06/92 (fl. 13), e apresentou impugnação em 21/07/92 (fl. 16), alegando, em síntese:

- o imposto está sendo cobrado sob a alegação da omissão na declaração de rendimentos a aquisição de um veículo no valor de CR\$ 8.830,00;

- declarou esse veículo pelo valor de Cr\$ 2.299,07, por ter adquirido por meio do consórcio de Guajará Administradora de Consórcios Ltda.

- não foram considerados na Análise da Evolução Patrimonial os rendimentos não tributáveis e as dívidas e ônus reais declarados.

Na informação fiscal de fls. 28/29, a autuante opina pela manutenção parcial do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA +
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003851/92-79
Acórdão nº. : 106-06.401

A decisão nº 1.449/92 (fls. 31/33) proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Belém- PA está fundamentada, em síntese:

- o contribuinte foi notificado em 17/06/92, conforme AR à fl. 13, mas somente apresentou impugnação em 21/07/92, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72;

- entretanto, será o lançamento revisto de ofício, nos termos do artigo 149, VIII do CTN, à vista dos elementos anexados aos autos e com base na informação fiscal;

- os documentos de fls. 18 a 23, comprovam que o veículo considerado omitido, foi adquirido através de consórcio, tendo o contribuinte pago no ano-base o valor de CR\$ 2.211,01;

- ficaram comprovados, também, os rendimentos não tributáveis no valor de CR\$ 407,60. Não foi comprovado o valor das dívidas e ônus reais.

- refeita a análise da evolução patrimonial, apurou o acréscimo patrimonial a descoberto de Cr\$ 412,27, resultando em imposto suplementar de CR\$ 144,79, a ser atualizado, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A decisão ficou assim ementada:

"01.00.00.00 - IRPF

01.30.35.40 - DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA "H"

Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o que impede a apreciação do mérito da defesa. Exigência retificada com base no art. 21, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 70.235/72 e artigos 145, III e 149, VIII do CTN."

MINISTÉRIO DA FAZENDA ⁵
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003851/92-79
Acórdão nº. : 106-06.401

Na intimação da ciência da decisão aquela autoridade assegurou ao Contribuinte o direito de recorrer a este Conselho de Contribuintes dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência, motivando o recurso de fls. 36 a 38.

A ciência da decisão foi em 17/03/93, conforme AR de fls. 35.

Não se conformando com a decisão singular, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 37 e 38, em 16/04/93, alegando:

- que dentro do prazo concedido pela Delegacia apresentou o pedido de impugnação, fazendo acompanhar os documentos solicitados anteriormente, exceto os comprovantes de dívidas e ônus reais, devido não ter sido possível conseguir esses documentos em tempo hábil;

- afirma, ainda, que recebeu o resultado de seu pleito acompanhado de novos cálculos na Análise da Evolução Patrimonial, resultando em Aumento Patrimonial a Descoberto no valor de Cr\$ 412,27, gerando o tributo de 27,99 UFIRs, acrescidos de multa e encargo, totalizam 152,69 UFIRs até março/93.

- com base nos extratos da conta-corrente do Banco da Amazônia, verificou que lançou na declaração de bens como saldo em conta corrente o valor de Cr\$ 1.093,24, quando o seu saldo correto era de Cr\$ -119,84 (negativo), por isso lançou como dívidas e ônus reais o valor do limite do cheque Amazônia de Cr\$ 250,00.

Finalizando, solicita o reexame dos cálculos, tornando sem efeito o lançamento.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA ⁶
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003851/92-79
Acórdão nº. : 106-06.401

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR "AD HOC"

Consoante relatado, é questão prejudicial para o conhecimento do recurso, a tempestividade da impugnação apresentada.. Analiso preliminarmente, portanto, este aspecto.

Vê-se que foi dada ciência da notificação ao contribuinte em 17/06/92, conforme prova o AR de fl. 13. Em 20/07/92, o contribuinte apresentou pedido de prorrogação de prazo para impugnar o feito, não constando dos autos que a autoridade requerida se manifestasse. No dia 21/07/92, efetivamente foi apresentada a impugnação de fls. 16/17.

Não resta nenhuma dúvida que a impugnação é intempestiva, tanto que disso não se cogitou no recurso interposto.

O fato do julgador singular, que na ocasião exercia ao mesmo tempo as funções de autoridade julgadora e de lançadora, ter revisto de ofício o lançamento para reduzir a exigência, não pode significar o conhecimento do pleito impugnatório.

Nesse mesmo diapasão têm sido as decisões deste Conselho, bem assim, da CSRF, de que são exemplos os acórdãos nº 102-23.533 e CSRF nº 01-0.179, cujas ementas se transcreve:

Acórdão nº 102-23.533

"RECURSO CONTRA ATO DE AUTORIDADE QUE, EX-OFFICIO, REVÊ LANÇAMENTO - Será incabível quando não houver alteração do fundamento ou agravamento da exigência inicial. Ao contrário do que

MINISTÉRIO DA FAZENDA 7
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003851/92-79
Acórdão nº. : 106-06.401

sucede, quando a impugnação é tempestivamente apresentada e o Delegado da Receita Federal, no uso de seu poder jurisdicional, conhecendo do litígio julga procedente ou improcedente a exigência fiscal; se a impugnação houver sido apresentada a destempo, da revisão levada efeito pela mesma autoridade, "ex-offício", no uso do poder-dever que lhe confere o art. 145, inc. III, c/c o art. 21 e seus §§ do Processo Administrativo Fiscal, isto é, em razão de suas atribuições de Chefe da Repartição Lançadora: não cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes, salvo se houve alterado o fundamento ou agravado a exigência inicial."

Acórdão nº CSRF/01-0.179

"IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A Impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões da defesa, mesmo que o lançamento esteja viciado de defeito que lhe acarreta a nulidade. Isso não impede que o julgador "a quo", no exercício de suas funções de autoridade lançadora, determine, de ofício, o cancelamento da exigência fundada em lançamento eivado de nulidade."

No caso, a autoridade julgadora de primeiro grau agiu corretamente não conhecendo da impugnação, por intempestiva, e no exercício de suas funções de autoridade lançadora, considerando a documentação apresentada juntamente com a impugnação, revisou "ex-offício" o lançamento.

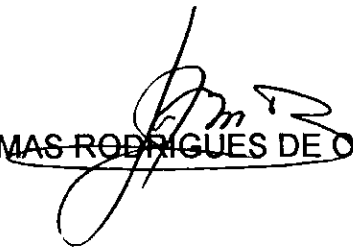
Assim, embora o Delegado da Receita Federal, à época, estivesse impedido de apreciar o mérito e decidir sobre a impugnação intempestivamente apresentada, segundo o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, vigente antes da alteração pela Lei nº 8.748/93, nada obstava a que procedesse à revisão de ofício do lançamento, quando na função de autoridade administrativa - Chefe da Repartição Lançadora. Investido nessa função o ato de revisão foi praticado, sem modificação dos fundamentos e sem agravamento da exigência inicial. Desta providência, portanto, não cabe recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA ⁸
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003851/92-79
Acórdão nº. : 106-06.401

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, deixou de conhecer do recurso por não instaurado o litígio, perdendo, portanto, o seu objeto processual.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 1994


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator